



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12897.000685/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.390 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente ACUAPURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2009

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.390 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12897.000685/2009-72

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *ACUAPURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada (preclusão).

Segundo o relatório de primeira instância, o Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, motivado pela distribuição de lucros aos seus sócios em período em que o contribuinte estava em débito com a Seguridade Social, infringindo, assim, a obrigação acessória prevista no art. 32, "b", da Lei 4.357/64.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração distribuição de lucros aos sócios cotistas João Marcos Cabral de Menezes e João Capistrano do Amaral Neto, no decorrer do período fiscalizado, estando tais valores debitados a conta 2.3.1.10.010 - "Resultado do Exercício ", conta esta do Patrimônio Líquido de acordo com o Plano de Contas apresentado de 2005, e creditados as contas de ativo 1.1.9.90.007 - "João Marcos Cabral de Menezes" e 1.1.9.90.008 - "João Capistrano do Amaral Neto".

A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no Art. 32, §1º, I e §2º, da Lei 4.357/64 da Lei 8.212/91 c/c Art. 52 da Lei 8.212/91.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Entretanto, não é possível conhecê-lo para análise de mérito, consoante impugnação apresentada em sede de primeira instância, que foi considerada preclusa (e-fls. 114 e seguintes).

Isso porque conforme consta das e-fls. 89, e seguintes, as informações da Receita Federal do Brasil de e-fls. 107, e seguintes, a recorrente aderiu a parcelamento do débito em questão.

Assim, há nos autos a notícia que a recorrente aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, vindo inclusive a postular outros parcelamentos de outros débitos.

Por outro lado, alega a recorrente que a multa isolada não teria sido deferida para parcelamento. Ocorre que o presente auto de infração trata em verdade de descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 32, "b", da Lei 4.357/64, e por conseguinte da multa imposta, em razão do parcelamento, teve renúncia na esfera administrativa, objeto do pleito para negociação do débito.

O pedido com consequência do parcelamento do crédito tributário configura confissão espontânea, o que implica na interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Ademais, referente a adesão da recorrente ao procedimento incluído pela norma publicada, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, as regras estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN /RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, determinava a desistência de forma irrevogável do presente recurso, na forma abaixo transcrita:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)".

Nesse sentido, tem-se o artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015:

"Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente". *Grifou-se*.

Assim, a recorrente aderiu a parcelamento especial instituído perdendo, portanto, os requisitos necessários para o conhecimento do seu recurso por ter renunciado ao litígio em questão. Cabe mencionar que, o cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator